

## **A PROVA DO CASO FORTUITO (OU FORÇA MAIOR) NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19**

Katia Vilhena Reina\*

### **RESUMO**

O artigo foi elaborado no contexto da Pandemia do COVID-19 e tem como objetivo provocar debates acerca do ônus da prova dos impactos da pandemia nas relações comerciais, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de excludentes de responsabilidade.

**PALAVRAS CHAVES:** Pandemia do COVID-19; caso fortuito; ônus da prova; revisão contratual; excludente de responsabilidade.

### **THE PROOF OF FORTUITOUS EVENT (OR FORCE MAJEURE) IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC**

### **ABSTRACT**

The article was written in the context of the COVID-19 Pandemic and aims to provoke debate about the burden of proof for the impacts of the pandemic on commercial relations, in order to verify the occurrence, or not, of liability exclusions.

**KEYWORDS:** COVID-19 Pandemic; fortuit event; burden of proof; contract review; liability exclusions.

---

\* Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

## 1. INTRODUÇÃO

Os anos de 2020 e 2021, sem sombra de dúvida, ficarão marcados na história.

Ninguém jamais poderia imaginar que, em pleno século 21, o mundo presenciaria os acontecimentos que temos experimentado desde janeiro de 2020, quando em decorrência da, então, pneumonia grave e misteriosa, o mundo seria colocado em estado de atenção, com o fechamento de comércio, fronteiras e paralisação de diversas atividades econômicas e sociais.

De forma completamente avassaladora, inesperada e incontrolável, o vírus Sars-CoV-2, causador da doença conhecida como Covid-19, se espalhou pelo globo, vitimando milhões de pessoas, trancando populações inteiras em casa, em centenas de países.

A velocidade e a proporção com que a pandemia se espalhou pelo mundo e chegou ao Brasil foi surpreendente. Em pouco mais de dois meses, o vírus que havia contaminado algumas pessoas na cidade de Wuhan, na China, foi reconhecido pela OMS como o fator causador da pandemia, sendo, então, em 11.3.2020, declarado o estado pandêmico mundial, situação que persiste até os dias atuais.

Como se não bastassem as vidas ceifadas pela pandemia, a economia global sofreu impacto sem precedentes. Em média, os países tiveram queda de quase 10% em seu PIB no segundo trimestre de 2020 (chegando a cerca de 20% em países como a Espanha e o Reino Unido). Não à toa, a crise decorrente da pandemia foi comparada por diversas vezes à “Grande Depressão”, ou às guerras mundiais.

No Brasil, além de uma queda de 9,7% no PIB do segundo trimestre de 2020, mais de 700 mil empresas fecharam as portas e 40% da população (mais de cem milhões de brasileiros) se viu privada, parcial ou totalmente, de sua renda. A pandemia da Covid-19 e o estado brutal de calamidade dela decorrente, que se espalhou pelo planeta, eram, sem qualquer exagero, absoluta, total e completamente imprevisíveis.

A pandemia do coronavírus teve consequências importantes também nas relações comerciais e nos direitos obrigacionais, o que acarretou uma avalanche de processos no judiciário para revisão de termos contratuais e extinção dos vínculos obrigacionais. Essas demandas, em sua maioria, estão fundamentadas nas consequências

enfrentadas pelas medidas restritivas impostas e na crise financeira sem precedentes que ainda enfrentamos. Mas, o que é a pandemia do coronavírus nas demandas judiciais? A pandemia do coronavírus pode ser objeto de prova? Quais são os seus efeitos para o direito obrigacional? Responder a essas questões é exatamente a proposta deste artigo.

## 2. O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR

### 2.1 Conceito e elementos

O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil apresenta, de forma genérica, o que seria fato excludente de responsabilidade – caso fortuito e força maior – especificando serem esses os fatos **necessários, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir**<sup>1</sup>.

Entretanto, apenas pelos elementos constantes do parágrafo único do referido artigo, é impossível conceituar, de forma segura, o que seria o caso fortuito ou força maior para fins de exclusão de responsabilidade, ou aplicação de outras teorias, muito invocadas nos tempos da pandemia, que autorizassem o descumprimento e/ou revisão contratual.

Fonseca (1958, p. 146), um dos pioneiros na análise do tema no Brasil, na tentativa de conceituar os elementos do caso fortuito, invoca entendimentos e discussões seculares acerca dos elementos objetivos e subjetivos que compõe esse instituto, concluindo, ao final e de forma sinônima com força maior, que o caso fortuito “abrange todo acontecimento inevitável, necessário, cujos efeitos não seriam dados a nenhum homem prudente prevenir ou obstar.”<sup>2</sup>

Alvim (1980), por sua vez, analisa de forma separada os conceitos de caso fortuito (sendo esse um impedimento relacionado a pessoa do devedor ou com a sua empresa), e força maior, a qual, por sua vez, seria um acontecimento externo, semelhante ao caso fortuito externo<sup>3</sup>.

Em sentido diverso, Azevedo (2001) afirma que o caso fortuito estaria relacionado às atividades e aos eventos sem relação com a vontade

---

<sup>1</sup> Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir.

<sup>2</sup> FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense. 1958, p. 146.

<sup>3</sup> ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas consequências. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

humana, ao passo que a força maior seria o fato de terceiro, ou do credor que impossibilitaria o cumprimento da obrigação pelo devedor<sup>4</sup>.

Pontes de Miranda (2012), adotando conceituação mais simplista acerca do tema, afirma que a força maior é a força que, inevitavelmente, impede o adimplemento, já o caso fortuito é aquele cujas consequências não se podem evitar<sup>5</sup>.

Partindo do mesmo entendimento de Pontes de Miranda – existência de elemento comum em relação às consequências – Tepedino, Terra e Guedes (2021) afirmam que a distinção entre caso fortuito e força maior não apresenta qualquer serventia, considerando que as consequências da ocorrência dos dois fenômenos é a mesma, qual seja, a exclusão de responsabilidade<sup>6</sup>.

O presente artigo adota entendimento semelhante ao dos últimos doutrinadores, no sentido de que o conceito de força maior e caso fortuito se assemelham, utilizando-se, a partir de agora, apenas a terminologia de caso fortuito.

Com efeito, independentemente da linha de conceito adotado, os elementos caracterizadores do caso fortuito que se apresentam são os mesmos, os quais, inclusive, foram tipificados no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, são eles: a necessidade e a inevitabilidade do fato.

O primeiro elemento – necessidade – consiste no acontecimento alheio à vontade das partes que acaba impossibilitando a atuação do devedor. Para Costa (2005), fato necessário é o que não está na esfera

---

<sup>4</sup> “Pelo que acabamos de perceber, caso fortuito é o acontecimento provindo da natureza, sem qualquer intervenção da vontade humana, como, por exemplo, a inundação de um rio. (...) Por outro lado, a força maior é o fato de terceiro, ou do credor; é a atuação humana, não do devedor, que impossibilita o cumprimento obrigacional.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 270)

<sup>5</sup> “Em verdade, desde que há elemento comum da inevitabilidade das consequências (e as consequências é que importam), força maior, de que pode resultar responsabilidade, é a força que impede, inevitavelmente, o adimplemento (maior, porque impede, no todo ou em parte), e caso fortuito é o casus fortuitus cujas consequências não se podem evitar. Ficam fora a força, a vis, cujas consequências se podem evitar, e o caso fortuito de consequências evitáveis.” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo LIII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 79.)

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

de controle do devedor e que, portanto, torna impossível a contenção dos seus efeitos, o que resulta no impedimento, pelo devedor, da realização da prestação por ele devida<sup>7</sup>.

Vale ressaltar que a necessariedade do fato está relacionada aos efeitos e não apenas à ocorrência do fato em si. Isso, pois, se o fato era imprevisível, mas o devedor poderia conter os seus efeitos, não estará caracterizado o fato necessário e, por conseguinte, o caso fortuito. Dessa afirmação conclui-se que o fato necessário não poderá ser analisado de forma abstrata, mas sim de acordo com o caso concreto, conforme defendido por Alvim<sup>8</sup> (1980) e Costa (2005)<sup>9</sup>.

O segundo elemento caracterizador do caso fortuito é a inevitabilidade, ou a impossibilidade de controle dos efeitos e consequências do fato necessário. Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, esse elemento está diretamente relacionado à necessariedade, devendo-se, assim como aquela, ser analisada de acordo com o caso concreto.

A inevitabilidade tem de ser real e concreta, devendo ser compreendida como a impossibilidade real de evitar os danos e não apenas aquela impossibilidade que demandaria, pelo agente, uma atividade, um zelo além do inicialmente calculado. Em outras palavras, a diligência a ser adotada pelo devedor para evitar/impedir os danos

---

<sup>7</sup> *“Fato necessário é o fato que, não provindo do devedor nem sendo por ele causado, não está na esfera de seu controle. A “necessariedade” deve ser compreendida, pois, como a impossibilidade de o agente manter na sua própria esfera de controle o domínio do fato. Trata-se, portanto de um fato que impede a realização da prestação, e que é alheio ao controle do devedor.”* (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 291)

<sup>8</sup> *“A necessariedade do fato já de ser estudada em função da impossibilidade do cumprimento da obrigação, e não abstratamente.”* (ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas consequências. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1980. p. 326)

<sup>9</sup> *“Aqui está, em nosso juízo, o primeiro traço fundamental na avaliação do fortuito: este deve ser compreendido “situadamente”, de maneira que o fato será ou não “necessário”, caracterizando o fortuito ou força maior, conforme a concreta situação em que verificado, a possibilidade de conhecimento do fato pelo agente, usando normal diligência, e a sua impossibilidade de resistir ao evento ou de eliminá-lo (ou de resistir ou eliminar as suas consequências) relativamente ao dever a ser prestado, o que deverá ser também valorado segundo as completas circunstâncias do caso”.* (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2005. p. 291)

causados pelo fato necessário seria algo fora do comum, que tornaria a prestação extremamente onerosa e desproporcional<sup>10</sup>.

É esse, também, o entendimento da doutrina portuguesa, conforme exposto por Pires (2021) em análise específica sobre os efeitos da pandemia no direito obrigacional<sup>11</sup>.

Conclui-se, portanto, que a inevitabilidade não pode ser compreendida como a mera dificuldade para evitar o dano, mas sim como uma atividade que extrapola o razoável, que demandaria esforço sobre-humano do agente devedor da prestação.

Justamente por essas características, tanto a necessidade, quanto a inevitabilidade deve ser analisada de acordo com o caso concreto e no tempo correto, visto que o que pode ser inevitável para um, não será para outro e, o que é inevitável hoje, não será em um momento posterior<sup>12</sup>. A exemplo desse último entendimento, vale esclarecer que, no Brasil, a aplicação tem sido cada vez mais conservadora, não compreendendo como caso fortuito, nem mesmo os impactos decorrentes de crise econômica ou desvalorização da moeda<sup>13</sup>.

A respeito dos elementos caracterizadores do caso fortuito é relevante tecer alguns esclarecimentos.

---

<sup>10</sup> “*Dito de outro modo, insere-se no conceito de impossibilidade a necessidade de o agente despender esforço extraordinário para obstar o resultado danoso, o que também requer análise das circunstâncias especiais de cada caso. Isso porque a lei obriga até um certo grau de diligência e de sacrifício; fora daí, já se está no campo do caso fortuito.*” (TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. pp. 107-108)

<sup>11</sup> “*... retomando as conclusões anteriores, a doutrina portuguesa dominante, bem como a jurisprudência, considera que a impossibilidade é apenas a impossibilidade absoluta, só existindo, portanto, impossibilidade quando o impedimento ao cumprimento não é ultrapassável, mesmo que com esforços e dispêndios adicionais. Daqui resulta que o regime dos artigos 790º e não se aplica à mera “dificuldade em prestar”, nem à “excessiva onerosidade” da prestação. É também esta a minha opinião*” (PIRES, Catarina Monteiro. Direito das Obrigações em Tempos de Calamidade. Reflexões durante um ano de pandemia. Coimbra (Portugal): Editora Almedina, 2021, p. 13.)

<sup>12</sup> “*A inevitabilidade é relativa, no tempo e no espaço. Evita-se hoje o que outrora não se podia evitar. Pode-se evitar num país, ou em parte dele, o que noutro país, ou noutra parte do mesmo país, não se poderia evitar.*” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo LIII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 85)

<sup>13</sup> “*Já vimos sustentar, a nosso ver erroneamente, que, de um modo geral, a crise econômica, quando aguda, constitui caso fortuito.*” (ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas consequências. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980)

Primeiramente, e em que pesem algumas discussões ainda existentes na doutrina e na jurisprudência, entende-se que o fato necessário tem de ser superveniente à obrigação. Isso, pois, se a impossibilidade já se apresentava no momento da celebração do contrato, ter-se-á, na realidade, um contrato nulo<sup>14</sup>.

Em segundo lugar, as dificuldades para a conclusão da obrigação têm que ser reais, demandarem diligência fora do comum ao agente<sup>15</sup>, a fim de não acarretar onerosidade excessiva ao devedor que justificaria o inadimplemento, a revisão ou a resolução contratual. Esse tema será analisado detalhadamente no capítulo subsequente.

Em terceiro e último lugar, é importante que o fato necessário não esteja relacionado à atividade exercida pelo devedor (fortuito interno), uma vez que nessa hipótese, não se caracterizará como excludente de culpabilidade<sup>16</sup>.

### 3. A PANDEMIA DO CORONAVIRUS É CASO FORTUITO?

A Pandemia do Coronavírus, conforme mencionado no capítulo introdutório deste artigo, atingiu o mundo de forma totalmente surpreendente e imprevisível, produzindo efeitos, em certa medida, impossíveis de serem evitados, ou seja, apenas pelos elementos gerais da pandemia, é possível concluir que ela apresenta os elementos de necessidade e inevitabilidade do caso fortuito, conforme previsão do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil.

No entanto, conforme defendido por Agostinho Alvim e tantos outros doutrinadores, é prudente analisar o fato necessário à luz do caso

---

<sup>14</sup> “*Se a impossibilidade já se caracterizara antes da conclusão do contrato, o contrato é nulo; se depois, regem os princípios sobre impossibilidade do adimplemento.*” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo LIII. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 84)

<sup>15</sup> “*Todavia, há certas dificuldades que quase podem ser consideradas como impossibilidade, tal aumento de ônus que o cumprimento da obrigação acarretaria ao devedor. E, neste caso, elas não podem deixar de constituir escusa legítima.*” (ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas consequências. 5ªed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, p. 328)

<sup>16</sup> “*Além disso, é preciso investigar se o evento está inserido nos riscos inerentes à atividade desempenhada ou por ele expressamente assumidos. Cuida-se, aqui, de perquirir se o fato encerra caso fortuito interno ou se já cláusula contratual de assunção expressa dos riscos do evento fortuito.*” (TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021, p. 110)

e da situação em concreto, a fim de verificar efetivamente se aquela situação pode ser considerada caso fortuito em mais de um contrato, em mais de um caso concreto, cabendo, assim, a cada parte, provar as interferências ou não do alegado caso fortuito na relação contratual.

Adentramos, assim, no âmbito das questões probatórias na relação contratual e na modificação das disposições contratuais, as quais estão reguladas pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

### **(a) A prova da Pandemia do Coronavírus**

O artigo 374 do CPC elenca situações e fatos que, em tese, não demandariam a dilação probatória, dentre os quais está o fato notório.

O fato notório é aquele fato amplamente conhecido em determinada região, estado, país, ou, no caso da Pandemia do Coronavírus, no mundo inteiro, o qual, em virtude de sua ampla divulgação, libera a parte do ônus da prova o fato em si, remanescendo, para ela, o ônus de provar a sua notoriedade<sup>17</sup>.

No entanto, a previsão contida no artigo 374 do CPC induz à conclusão equivocada que, se verdadeira, representaria afronta ao direito constitucional da ampla defesa: qual seja, a existência de fato notório não comportaria prova contrária e, portanto, a parte que teria o fato notório em seu desfavor não poderia produzir provas para desconstituí-lo.

Em que pese o fato notório seja uma liberação do ônus da prova para a parte que o alega, não represente impeditivo para que a parte contrária exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, podendo, assim, produzir prova contrária a respeito da sua incidência e relação com o caso concreto.

---

<sup>17</sup> “Por fato notório devemos considerar aqueles que sejam de conhecimento de uma parcela da sociedade em determinado momento histórico (“patrimônio estável de conhecimento”, na linguagem de Betti, adotada por Moacyr Amaral Santos), podendo ser de uma determinada região, estado, País ou mesmo internacional, e por tais motivos tornam uma perda de tempo a discussão sobre eles (notória non egent probatione), pelo menos na perspectiva daquele a quem o fato aproveita e para o Estado-juíz, caso não se apresente iniciativa da parte contrária ou elementos no conjunto probatório.” (FERREIRA, William Santos. Levando a sério os conceitos de prova do fato, fato notório, indícios, presunções, máximas da experiência e ônus da prova nos casos envolvendo os impactos da pandemia de Covid-19. In: *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Vol. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. p.724)

Conforme apresentado por William Santos Ferreira o fato notório é a reunião de um fato base e de um fato deduzido (presumido), sendo esse último específico para cada situação discutida<sup>18</sup>, ou seja, a parte requerente estará liberada apenas e tão somente da comprovação do fato notório/fato base, persistindo o ônus em relação ao fato deduzido que engloba os efeitos do fato notório que eram inevitáveis e, portanto, impediram o cumprimento da obrigação.

Trazendo essas afirmações para o contexto analisado no presente artigo, a Pandemia do Coronavírus é, sem sombra de dúvida, fato notório no âmbito mundial, tendo, em virtude das medidas restritivas impostas em diversos países, estados e regiões, impactado os mais diversos setores da economia e das relações comerciais.

Dessa forma, a parte que ingressa com demanda judicial, alegando alteração no equilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado anteriormente à Pandemia, estará liberada do ônus de comprovar a coincidência entre o fato impeditivo do cumprimento da obrigação e a ocorrência da Pandemia.

É esse, inclusive, o conceito defendido por Judith Martins Costa, quando afirma que caso fortuito é aquele fato imprevisível cujos efeitos e consequências não se podia evitar, afastando desse rol os eventos imprevisíveis, mas que produzem efeitos e consequências evitáveis<sup>19</sup>, ou seja, a parte requerente estará liberada do ônus da prova da existência da Pandemia (fato notório), mas não da inevitabilidade dos efeitos desse fato notório na relação contratual. E, sabe-se que a prova da inevitabilidade e da extensão desses efeitos nem sempre será simples.

### **(b) O ônus da prova**

Ainda a respeito da prova do fato notório, efeitos e inevitabilidade, vale destacar dois pontos: (i) a possibilidade de a parte contrária desconstituir, ou afastar a incidência do fato notório ao caso

---

<sup>18</sup> “O fato notório é muito geral, então o que há, quando se trata do caso concreto é de uma reunião de fato notório (fato base) e de um fato deduzido (presumido) para a situação específica discutida, mas isto admite prova em contrário”. (FERREIRA, William Santos. Levando a sério os conceitos de prova do fato, fato notório, indícios, presunções, máximas da experiência e ônus da prova nos casos envolvendo os impactos da pandemia de Covid-19. In: *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Vol. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020, p. 732)

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2005.

concreto; (ii) o ônus da parte requerente demonstrar a relação do fato notório com o caso concreto – reflexo na relação.

Ora, como se sabe, o artigo 373 do CPC dispõe acerca da regra geral do ônus da prova, o qual cabe, inicialmente, ao autor comprovar as suas alegações e ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Para a correta compreensão e debate acerca deste tema, é necessário bem compreender o que se tem por ônus e se o regramento disposto no artigo 373 está relacionado a uma regra de procedimento, ou julgamento.

Em relação ao primeiro ponto – conceito de ônus – é preciso esclarecer que não se trata de um dever que o seu descumprimento levará a uma punição, mas sim de uma faculdade que, caso não cumprida, poderá ou não ter consequências<sup>20</sup>.

E é exatamente a partir desse conceito de ônus que se consegue abordar o segundo ponto – regra de procedimento ou de julgamento –, visto que as consequências poderão ou não aparecer para o ônus como regra de julgamento.

William Santos Ferreira (2015, p. 1006), discorrendo acerca da regra geral do ônus da prova, afirmou que “o ônus da prova surge como forma de garantir o julgamento, mesmo que não haja convicção judicial acerca da ocorrência ou inoocorrência dos fatos necessários ao julgamento.”<sup>21</sup>

Eduardo Cambi (2017), por sua vez, defende que a dinamização do ônus da prova “*não é uma regra de julgamento, que pode ser imposta pelo órgão judicial na ausência de outras provas, mas uma regra de conduta ou de instrução, que oportuniza a parte a quem o ônus da prova foi distribuído o direito de produzir a prova quanto a inexistência*

---

<sup>20</sup> “O ônus difere do dever em que não há escolha e sua inobservância leva a uma sanção. Também não se confunde com a obrigação, em que a realização de um ato, que beneficia outrem, caso não seja realizado, admite a sua exigibilidade.” (ALVIM, Teresa Arruda. JUNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 1005).

<sup>21</sup> ALVIM, Teresa Arruda. JUNIOR, Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015, p. 1006.

*ou ineficácia dos fatos alegados pela parte contrária ou que ensejaram a inversão do ônus probandi, inclusive de ofício, pelo juiz.*<sup>22</sup>

Os entendimentos acima expostos não são, necessariamente conflitantes, mas sim, complementares. Isso, porque, conforme afirmação de Eduardo Cambi, o ônus da prova é a obrigação da parte, durante o procedimento/trâmite processual, se responsabilizar pelo esclarecimento de determinado termo. No entanto, caso não cumpra com a sua obrigação, no momento do julgamento, o juiz poderá se utilizar da regra de julgamento do ônus da prova para formação de seu convencimento e decisão judicial.

Como já abordado, o artigo 373 do CPC disciplina a regra geral do ônus da prova. Todavia, como se sabe, existem situações pontuais – excepcionais – que permitem a alteração das disposições regulares acerca do ônus da prova, aplicação do CDC e dinamização do ônus da prova.

No presente trabalho, não abordaremos o tema da inversão pelo CDC, atendo-nos apenas à distribuição dinâmica do ônus da prova.

### **(c) A modificação do ônus da prova**

A admissão da alteração do ônus da prova no âmbito do processo civil brasileiro decorre de uma combinação dos motivos do “novo” código de processo civil que tem como objetivo a busca da verdade dos fatos, a decisão de mérito e a instituição de um processo cooperativo entre os agentes do processo, aqui compreendendo partes e juiz<sup>23</sup>.

Em virtude disso, o CPC/2015 positivou a possibilidade de alteração do ônus da prova em situações diversas das previstas no CDC. Contudo, como bem mencionado no §2º do referido artigo, a distribuição

---

<sup>22</sup> CAMBI, Eduardo. SGARIONI, Clarissa Lopes Alende. Dinamização do ônus da prova quanto à condição econômico-financeira do devedor de alimentos. Revista de Direito Privado. Vol. 81/2017, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 119-148).

<sup>23</sup> “A introdução da teoria das cargas dinâmicas das provas, no ordenamento processual brasileiro, atende a perspectiva metodológica da instrumentalidade do processo, promove a igualdade em sentido substancial e contempla os novos anseios da sociedade contemporânea. Isso porque a distribuição estática da prova não levava em consideração as circunstâncias reais do caso a ser julgado, mas apenas a posição abstrata das partes.” (CAMBI, Eduardo. SGARIONI, Clarissa Lopes Alende. Dinamização do ônus da prova quanto à condição econômico-financeira do devedor de alimentos. Revista de Direito Privado. Vol. 81/2017, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 119-148.)

dinâmica não poderá causar situação prejudicial para a parte que originariamente não tinha o referido ônus.

Isso, porque, a dinamização não pode beneficiar a parte que tinha o ônus original e tornar a prova impossível para a parte que passou a ter o encargo de tal ônus e, a fim de evitar esse desequilíbrio processual, a dinamização tem aplicação restrita e apenas pode ser adotada quando preenchidos determinados requisitos, conforme previsto no §1º do artigo 373 do CPC.

Vale ressaltar, no entanto, que apesar do referido dispositivo mencionar uma situação “ou” outra para autorizar a dinamização do ônus da prova, a fim de se criar situação de desequilíbrio processual, é necessário analisar de forma conjunta a presença de todos os requisitos, verificando se a parte que receberá o ônus tem maiores condições para a produção da prova.

Justamente para não criar situações de transferência da prova diabólica, a decisão que dinamiza o ônus da prova tem de ser proferida com a observância do contraditório e, em sua grande maioria, no momento do despacho saneador, quando as partes já terão se manifestado expressamente a respeito dos pontos controvertidos e das provas. Ainda que as partes não tenham requerido expressamente a distribuição dinâmica, é possível ao magistrado, de ofício, alterar o ônus, sempre fazendo-o de forma fundamentada.

Analisando esse instituto em conjunto com as questões de prova do caso fortuito e excludente de responsabilidade ou viabilidade de intervenção do poder judiciário nos contratos, tem-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova em muito contribui com essas demandas.

Por exemplo, no caso de um restaurante que pleiteia a redução dos aluguéis mensais em virtude da suposta redução no faturamento, considerando as medidas restritivas impostas pela Pandemia do Coronavírus. Devidamente citado, o proprietário do imóvel afirma que o restaurante continuou operando e passou a atuar em frentes diferentes, aumentando a sua clientela, o que teria incrementado, também a sua receita.

Nesta situação hipotética, temos o fato notório que compreende, não apenas a Pandemia do Coronavírus, mas as medidas restritivas impostas ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais. No entanto, os impactos de tais medidas na lucratividade comercial, ainda que deduzíveis, não são fatos notórios e, pois, serão objeto de prova.

No entanto, essa prova, por um lado, se mostra possível ao proprietário do restaurante e, por outro, de difícil acesso ao proprietário do imóvel que apenas poderá demonstrar a adoção de outras linhas pelo restaurante, mas não o aumento de sua receita. Seria viável, então, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova?

Outro setor muito afetado com a pandemia foi o sistema de saúde. Imagine um contrato de compra e venda de participação societária de empresas atuantes no ramo de plano de saúde celebrado poucos meses antes da pandemia e que teria previsão de conclusão e pagamento do preço em junho/2020.

Pouco após a celebração do contrato, as empresas atuantes no setor se viram gravemente atingidas pelo aumento de atendimentos nos hospitais e, portanto, de utilização dos serviços médicos por elas cobertos, o que, evidentemente, alterou a relação econômico-financeira existente no momento da celebração do contrato.

Considerando essa situação, a compradora ingressa com ação alegando a necessidade de revisão das disposições contratuais, uma vez que a empresa teria valor inferior ao inicialmente acordado.

Nesse contexto temos, novamente, o fato notório Pandemia, mas os seus impactos no setor de saúde, mais especificamente dos planos de saúde, demandam prova e, no caso específico desse exemplo, a compradora, sem acesso às informações contábeis e financeiras da companhia, apenas poderia estimar os impactos da pandemia considerando as informações veiculadas na imprensa.

Diante disso, e a fim de se buscar a verdade real do litígio e da situação econômico-financeira das partes, a distribuição dinâmica poderia ser adotada para, regularmente, produzir a prova necessária a fim de se analisar os reais efeitos produzidos pelo fato notório na relação contratual levada a Juízo.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Analisando a situação concreta entre as partes, e verificando que efetivamente sofreram impactos/efeitos inevitáveis, é necessário ajustar as consequências ocorridas em virtude do, então, caso fortuito – Pandemia do Coronavírus.

Vale esclarecer, desde logo, que são diversos os efeitos causados pelo caso fortuito, aqui analisados especificamente à luz da Pandemia

do Coronavírus, e reunidos em dois grandes grupos: (a) extinção da obrigação e resolução contratual e (b) revisão contratual.

### **(a) Extinção da obrigação e resolução contratual**

Algumas relações obrigacionais sentiram de forma mais grave as consequências da Pandemia do Coronavírus, acarretando, em alguns casos, impossibilidade contratual definitiva e irreversível.

Nesses casos, a única solução viável era a resolução contratual que, se devidamente comprovado o fato necessário e inevitável, afastaria a responsabilidade da parte inadimplente. Portanto, a solução seria a resolução contratual, sem qualquer imposição de sanções para as partes.

Em outras palavras, se em virtude de um caso fortuito a prestação se tornou completa e definitivamente impossível, a resolução contratual sem imposição de penalidade e responsabilidade pelas partes é a medida recomendável<sup>24 25</sup>.

No entanto, em algumas situações, a prestação se tornou apenas parcial ou temporariamente impossível de ser cumprida, iniciando, então, discussões acerca dos ajustes contratuais necessários. A respeito desse tema, podemos citar duas linhas: a onerosidade excessiva e a teoria da imprevisão.

A possibilidade da revisão contratual em decorrência de eventos imprevisíveis – caso fortuito – decorre da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*,<sup>26</sup> devendo, pois, ser readequada as condições

---

<sup>24</sup> “À superveniência de caso fortuito que impossibilita total e definitivamente a prestação não faz surgir para o credor o direito potestativo de resolver a relação obrigacional: a lei incide diretamente sobre o fato, resolvendo a relação obrigacional automaticamente, extinguindo-a ipso iure.” (TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 2ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2021, p. 115)

<sup>25</sup> “Quando, em virtude de caso fortuito ou força maior, uma das partes fica definitivamente impedida de prestar, a obrigação fica resolvida, como apontam os arts. 234, 238, 240, 245 (por remissão aos artigos anteriores), 248 e 250 do Código Civil.” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V. Tomo II. 2ªed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2005. p. 305)

<sup>26</sup> “Por trás de toda essa noção está sem dúvida a conhecida “cláusula rebus sic stantibus (cujas base está na Teoria da Imprevisão), que nada mais representa do que um princípio inerente a qualquer contrato bilateral (destituído de álea) que exige a atenuação do pacta sunt servanda em virtude de uma situação extraordinária, com base na moral, na equidade, na boa-fé ou em outros princípios jurídicos e éticos,

contratuais existentes no momento da celebração do contrato, em que pese possa ter ocorrido alterações supervenientes e imprevisíveis na relação das partes – caso fortuito.

Essa última disposição é o que dispõe a cláusula *rebus sic stantibus*,<sup>27 28</sup> a qual se entende estar inserida de maneira indelével e inegociável em todos os contratos.<sup>29</sup>

A previsão doutrinária para a revisão contratual decorre, também, da noção de que o contrato tem, para além da esfera jurídica das partes, uma função social, conforme dispõe a lição de Caio Mário<sup>30</sup> e os professores Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:<sup>31</sup>

---

*o que autoriza concluir que tais princípios complementam-se de forma harmoniosa.*”(TARTUCE, Flávio. CASTILHO, Ricardo. Direito Civil. Direito Patrimonial. Direito Existencial. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Ed. Método. 2006. p. 336)

<sup>27</sup> “*O significado etimológico explica: o contrato se cumpre se as coisas (rebus) se conservarem dessa maneira (sic), no estado preexistente (stantibus), quando de sua estipulação, isto é, devem ser preservadas as condições existentes ao tempo da celebração do contrato.*” (DA SILVA, Zélio Furtado. A Admissibilidade da Teoria da Imprevisão na jurisprudência brasileira como princípio geral de direito. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco, 2003. p. 132).

<sup>28</sup> “*É originada da cláusula latina rebus sic stantibus, que, por sua vez, constitui abreviação da fórmula: contractus qui habent trectum successivum et deperntiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Significa, em vernáculo: ‘nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.*” (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 10ª ed. 2010. p. 137.)

<sup>29</sup> “*A teoria da imprevisão foi também desenvolvida ao longo dos anos, em especial na França, com o fito de permitir a revisão dos contratos em decorrência de alterações imprevisíveis das circunstâncias negociais. Note-se que a tutela jurídica permanece sendo a do equilíbrio contratual, exatamente como ocorre nas teorias ligadas à base do negócio, mas na teoria da imprevisão o destaque é para a imprevisibilidade do evento.*” (NASSER, Paulo Magalhães. Onerosidade Excessiva no contrato civil. São Paulo: Ed. Saraiva. 2011. p. 116.)

<sup>30</sup> “*A função social do contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos princípios clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade de seus efeitos. Como princípio novo ele não se limita a se justapor aos demais, antes pelo contrário vem desafiá-los e em certas situações impedir que prevaleçam, diante do interesse social maior.*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. III. Contratos. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 18ª Edição. 2014, p. 13)

<sup>31</sup> “**Função social. Conteúdo. Socialidade do contrato.** O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade.”

Essas são as disposições da teoria da imprevisão que se encontra positivada no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 317, 422 e 478 do Código Civil, os quais disciplinam a possibilidade de revisão do contrato pelo Estado-juíz<sup>32</sup>, em caso de superveniência de fatos imprevisíveis que afetem de maneira significativa o equilíbrio econômico-financeiro dos direitos e obrigações pactuados pelas partes<sup>33 34 35</sup>.

Apenas para fins de contextualização histórica, o entendimento existente no Brasil para a revisão contratual decorre de entendimentos já consolidados em outros países, sendo que os primeiros registros da aplicação da teoria da imprevisão vêm da França, justamente no período posterior à ocorrência de um evento histórico: a primeira guerra mundial.

Depois da destruição do continente europeu com cinco anos de batalhas, os países saídos da guerra encontravam dificuldades para se reconstruir; contratos celebrados antes da guerra não tinham como ser cumpridos<sup>36</sup>.

---

(JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 10ª ed. 2013, p. 634.)

<sup>32</sup> “**Revisão judicial do contrato.** *Pela cláusula geral da função social do contrato o juiz pode revisar e modificar a cláusula contratual que implique desequilíbrio entre as partes. Essa atividade integrativa do juiz (Richterrecht) assume o caráter de direito positivo vinculante, em nome da legitimação democrática do direito e do princípio da divisão dos poderes.*” (JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 10ª ed. 2013, p. 634.)

<sup>33</sup> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

<sup>34</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>35</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>36</sup> “Álvaro Villaça Azevedo consigna que a teoria da imprevisão foi sedimentada e acolhida pelo Conselho de Estado da França, durante a Primeira Guerra Mundial, em 1916, no bojo de questão envolvendo a *Compagnie Générale d'Éclairage de Bordeaux e a Cidade de Bordeaux*. Na ocasião, o cerne era a revisão de preços em um contrato administrativo, em razão da alta do carvão, decorrente de transtornos da guerra. Posteriormente, editou-se a *Lei Faillot*, em 1918, acolhendo-se, temporariamente, a resolução de contratos que tivessem sido afetados pela guerra, por fatos que excedessem a previsibilidade ordinária.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no contrato civil*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2011, p. 116.)

Desde então, a teoria da imprevisão evoluiu em diversos sistemas jurídicos, como, por exemplo, na Alemanha, onde os juristas Klaus Peter Berger e Daniel Behn defendem que a ocorrência de um evento de força maior pode ser considerada um gatilho para a revisão das obrigações contratadas pelas partes<sup>37</sup>, afirmando, ainda, que a revisão dos contratos com base em eventos supervenientes e imprevisíveis, como o caso da Pandemia do Coronavírus, é admitida em vários países pelo mundo.<sup>38</sup>

Conforme exposto nos capítulos anteriores, em alguns casos, e mediante a devida comprovação da parte a quem competir o ônus original ou *ope iudicis*, a situação ocasionada pela Pandemia do Coronavírus pode ser considerada como caso fortuito, gerando, assim, desequilíbrio significativo no sinalagma contratual.

De acordo com essas disposições, então, é possível admitir a aplicação da teoria da imprevisão para revisão das disposições contratuais pactuadas antes da ocorrência da Pandemia.

Vale destacar dois pontos: a Pandemia do Coronavírus tem de ser posterior à celebração da obrigação, conforme já exposto e a aplicação da teoria da imprevisão permite a revisão contratual e não apenas a resolução do contrato sem aplicação das regras de responsabilidade

---

<sup>37</sup> “As far as transnational contract law is concerned, the force majeure excuse may rightly be characterized as a truly transnational legal principle. For a number of reasons, that principle is part of the “New Lex Mercatoria”. All combined, the transnational rules and the practice of international long-term contracting have led to the general understanding that the force majeure excuse for non-performance as a transnational doctrine and as a contractual clause is based on the following four cumulative requirements(…)” (BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel. Force majeure and hardship: a historical and comparative study. McGill Journal of Dispute Resolution. Vol. 6 (2019-2020), number 4. Acesso pelo link: <https://mjdr-rrdm.ca/articles/volume-6/force-majeure-and-hardship-in-the-age-of-corona/>

<sup>38</sup> “*The adaptation of contract by arbitrators is admitted by legal and contractual provisions under certain conditions. Arbitrators are allowed to intervene in contracts when circumstances impact contract performance and alter substantially its equilibrium. ... ensuring contract performance has been recognized as part of contributing to its stability.*” (Full name: Chapter 2: Adaptation of Contracts by Arbitrators Realities and perspectives Published in: Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts ]Hardship and Force Majeure in International Commercial Contracts Reference p. 41 Hits:214 Language: English.)

civil<sup>39</sup>, conforme discussões já consolidadas nos enunciados 175, 176 e 367 das Jornadas de Direito Civil do STJ<sup>40</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

A Pandemia do Coronavírus provocou, e continua provocando, inúmeras consequências incalculáveis, imprevisíveis e com efeitos inevitáveis no mundo, os quais repercutem, de certo modo, nas relações sociais e, conseqüentemente, no direito obrigacional.

Em que pese o grande impacto mundial da Pandemia do Coronavírus, a verdade é que nem todas as relações comerciais e obrigacionais foram impactadas pela Pandemia, ou, ao menos, não da mesma forma<sup>41</sup>.

Em outras palavras, considerando o conceito de caso fortuito exposto e trabalhado ao longo desse artigo, não é possível afirmar,

---

<sup>39</sup> **“Revisão e resolução judicial.** Caso o réu não concorde em modificar equitativamente as condições do contrato e sendo do interesse da parte onerada a manutenção do contrato, o juiz pode, ex officio, corrigir as distorções e modificar a cláusula contratual, fazendo a revisão judicial do contrato. O fundamento para esse agir do juiz é a incidência das cláusulas gerais da função social do contrato (CC 421) e da boa-fé objetiva (CC422), bem como a natureza jurídica de normas de ordem pública, de que se revestem referidas cláusulas (CC2035 par.ún.)” ( JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 10ª ed. 2013, p. 692.)

<sup>40</sup> **Jornada III Dir Civ STJ 175:** A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no CC478, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

**Jornada III Dir Civ STJ 176:** Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o CC478 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

**Princípio da conservação do contrato. Jornada IV de Direito Civil STJ 367:** Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório.

<sup>41</sup> **“O fato notório da pandemia, por si só, não é fundamento para a incidência de fortuito externo ou imprevisão. Há que se provar a inevitabilidade e a onerosidade excessiva, mesmo porque existem setores que não suportaram ou sentiram perdas consideráveis capazes de justificar o inadimplemento contratual, a resolução ou revisão contratual, bem como os contratos aleatórios, cujo risco é ínsito à sua natureza, o que inviabiliza qualquer pretensão nessa direção.”** (DONNINI, Rogério. Pandemia, Caso Fortuito e Imprevisão. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 27/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, p. 33/43)

sem a análise do caso concreto, que o nexo causal da inadimplência do devedor foi rompido com a chegada da Pandemia do Coronavírus, seja porque não impactou a relação, seja porque não pode ser considerado, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do CCB, como fato necessário para o inadimplemento contratual.

Essa análise concreta dos impactos da Pandemia do Coronavírus na relação contratual apenas poderá ser verificada no contexto de um litígio judicial, competindo, a cada parte, comprovar as suas alegações.

Todavia, o juiz, utilizando-se das disposições previstas no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, poderá, a fim de buscar a verdade e obter a solução justa para o caso concreto, distribuir o ônus da prova de forma dinâmica, atribuindo-o a quem tiver melhor condições de produzir a prova necessária.

Apesar das inúmeras incertezas decorrentes da Pandemia do Coronavírus na vida das pessoas e na realidade comercial, e ainda que se busque uma forma de oferecer maior segurança jurídica a respeito dos eventos derivados desse fato imprevisível no nosso cotidiano, a verdade é uma só: apesar de se tratar de fato notório, imprevisível e com diversos efeitos – evitáveis ou não –, a instrução probatória é necessária.

E será apenas a partir da produção probatória – de forma regular ou dinamizada –, que se poderá verificar se a Pandemia foi um caso fortuito na relação; se há excludente de responsabilidade e se é possível ou não a aplicação de teorias que permitam a revisão e readequação das obrigações à nova realidade é medida que melhor atende aos interesses sociais e econômicos.

Em outras palavras, considerando todos os pontos expostos e debatidos neste artigo, é possível afirmar que será apenas a partir da instrução probatória, regulamentada a partir do código de processo civil, que poderá se atingir, no âmbito do direito material, os reais impactos e reflexos da Pandemia do Covid-19 nas relações comerciais, a fim de efetivamente verificar se esse evento se caracteriza, ou não, como fato necessário e, portanto, caso fortuito excludente de responsabilidade.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas consequências. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das Obrigações. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001.
- BERGER, Klaus Peter; BEHN, Daniel. Force majeure and hardship: a historical and comparative study. *McGill Journal of Dispute Resolution*. Vol. 6 (2019-2020), number 4, acesso pelo link: <https://mjdr-rrdm.ca/articles/volume-6/force-majeure-and-hardship-in-the-age-of-corona/>
- CAMBI, Eduardo. SGARIONI, Clarissa Lopes Alende. Dinamização do ônus da prova quanto à condição econômico-financeira do devedor de alimentos. *Revista de Direito Privado*. Vol. 81/2017, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 119-148.
- DONNINI, Rogério. Pandemia, Caso Fortuito e Imprevisão. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. Vol. 27/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, p. 33/43
- FERREIRA, William Santos. Levando a sério os conceitos de prova do fato, fato notório, indícios, presunções, máximas da experiência e ônus da prova nos casos envolvendo os impactos da pandemia de Covid-19. *In: Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Vol. 2. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense. 1958.
- JUNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 10ª ed. 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. Contratos e Atos Unilaterais. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.
- MALUF, Carlos Alberto Dabus. Do caso fortuito e da força maior – Excludentes de culpabilidade no Código Civil de 2002. São Paulo: Ed. Método. 2006.
- MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Volume V. Tomo II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2005.
- MITIDIERO, Daniel. O ônus da prova e seus inimigos. *Revista de Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Vol. 306/2020. 2021, p. 17-47.
- NASSER, Paulo Magalhães. Onerosidade Excessiva no contrato civil. São Paulo: Ed. Saraiva. 2011.

PEDRON, Flávio Quinaud. FRREIRA, Isadora Costa. O ônus da Prova Dinâmico no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. Vol. 285/2018. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018, p. 121-156.

PIRES, Catarina Monteiro. Direito das Obrigações em Tempos de Calamidade. Reflexões durante um ano de pandemia. Coimbra (Portugal): Ed. Almedina, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. III. Contratos. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 18ª Edição. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 10ª ed. 2010

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. A dinamização do ônus da Prova. Revista de Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Vol. 240/2015, fev/2015, p 41-58

SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos. 2ª ed., São Paulo: Ed. Atlas. 2009.

SILVA, Rafael Peteffi da. Caso Fortuito ou de Força Maior: Elementos estruturantes e aplicabilidade em tempos de COVID-19. Artigo em livro Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Zélio Furtado da. A Admissibilidade da Teoria da Imprevisão na Jurisprudência Brasileira Como Princípio Geral de Direito. Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. 2003.

TARTUCE, Flávio. CASTILHO, Ricardo. Direito Civil. Direito Patrimonial. Direito Existencial. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Ed. Método, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. TERRA, Aline de Miranda Valverde. GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do Direito Civil. Vol. 4. Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2021.

VILLELA, João Baptista. Sanção por Inadimplemento Contratual Antecipado. Subsídios para uma teoria intersistemática das obrigações. Belo Horizonte, 1966.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. JR., Fredie Didier. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.